

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r2hoq7hp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/02/2020  Projeto de lei complementar nº 2/2020  Protocolo nº 154/2020  Processo nº 69/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Altera o art. 37 da Lei Complementar n.º 631, de 31 de Julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 37 da Lei Complementar n.º 631, de 31 de Julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 37** Enquanto vigorar o Convênio CONFAZ nº 16/2015, ficam isentas do ICMS as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, desde que obedecidas as condições do referido Convênio CONFAZ.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei altera a redação do art. 37 da Lei Complementar n.º 631, de 31 de Julho de 2019, para retirar do seu texto o limite temporal para a concessão do benefício da isenção do ICMS, que hoje é 31 de



dezembro de 2027.

Tal modificação se justifica para adequar a legislação estadual com as normas previstas no Convênio ICMS 16/2015, que trata da isenção do ICMS na operação interna de saída de energia elétrica realizada pela distribuidora, com destino a unidade consumidora, mediante sistema de compensação com a energia produzida pela mesma unidade consumidora e injetada na rede de distribuição.

O Estado de Mato Grosso aderiu ao referido Convênio n.º 16/2015, através do Convênio n.º 130/2015, tornando-se apto a conceder o benefício tributário, **sem restrição de tempo**, pois os citados convênios não impõem prazo limite para a concessão da isenção.

Nesse sentido, a modificação proposta visa garantir que o benefício fiscal perdure enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/2015, sem o estabelecimento de uma data limite.

Vale ressaltar que a Resolução n.º 482/2012 regulamenta a geração distribuída de pequenos consumidores pelo sistema de compensação, onde toda a energia gerada e não consumida no momento pelo consumidor é injetada na rede da distribuidora e concedida a esta como um empréstimo gratuito, sendo então devolvida ao consumidor na forma dos créditos energéticos.

Nos momentos em que o sistema não está gerando energia (durante à noite) ou quando a produção não consegue suprir o consumo do imóvel, a energia faltante continua vindo da rede elétrica da distribuidora.

Ao final do mês, a distribuidora irá calcular o balanço do saldo entre energia consumida e energia injetada, com cada crédito energético gerado por 1 Watt injetado, compensando 1 Watt de energia consumida da rede.

E é exatamente sobre essa energia injetada na rede pelo consumidor, e que volta a ele como créditos, que a isenção do ICMS pelo convênio ocorre.

Isso significa que qualquer consumidor que instalar um sistema gerador solar passa a contar com a isenção do ICMS sobre a energia que gera.

Caso aprovado, este projeto permitirá o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, e via de consequência o desenvolvimento do setor de energias renováveis de pequena escala, gerando empregos e renda, como também contribuindo para o desenvolvimento ambiental sustentável, colocando nosso Estado pé de igualdade com outros Estados.

Por fim, o projeto em tela não necessita estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma imposta no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que, visa garantir a isenção aos contribuintes do Estado de Mato Grosso, **dentro de um contexto de política pública estabelecida pelo órgão federal competente, no caso, o CONFAZ.**

Considerando a justificativa acima, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei Complementar.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual